



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720541/2018-88
RESOLUÇÃO	1002-000.625 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS BECKER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme exposto no acórdão recorrido, o Fisco, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, apurou diferenças a recolher relativas ao IRPJ e à CSLL. O andamento de toda ação fiscal, assim como a descrição das infrações apuradas consta do Relatório Fiscal de fls. 155 a 160.

Por meio do item 2 do Relatório Fiscal, o Fisco analisa as intimações lavradas e as respostas apresentadas pelo sujeito passivo, informando ter a fiscalizada reconhecido que operou

com vendas a prazo e concessão de Crédito Direto ao Consumidor com Interveniência - CDCI, até junho de 2013.

Segundo informa o Fisco, **a interessada reconheceu diferenças na apuração do PIS, COFINS, além do IRPJ e da CSLL, afirmando ainda ter incluído as diferenças apuradas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.**

A partir do item 3 do Relatório Fiscal, o Fisco passa a descrever as infrações observadas. Nesse item, esclarece que a empresa apurou a menor os valores de IRPJ e da CSLL, por ter excluído da base de cálculo dos tributos, as operações de CDCI em suas vendas a prazo. Informa ainda que, apesar de ter apresentado "*demonstrativo de apuração e planilha que inclui tais débitos em parcelamento (fls. 43 a 58), a empresa não retificou as DCTFs para aumentar débitos dos tributos*", tendo perdido a espontaneidade para declarar os referidos débitos em 20/10/2017.

Contra o lançamento a Contribuinte apresentou impugnação a qual foi julgada improcedente. No entendimento da DRJ o Contribuinte confessou o crédito tributário e, embora alegue ter realizado o parcelamento da exigência, não há comprovação quanto a tal fato nos autos. O acórdão 04-50.452 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/06/2013 Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Na hipótese tributo sujeito ao chamado "lançamento por homologação", sendo verificado o pagamento antecipado e ausente o evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, é de se aplicar o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, pelo qual é indevida a constituição de crédito tributário passados cinco anos ou mais do fato gerador.

CSLL.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, devido à similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Intimado do acórdão em 01.11.2019 (fls. 274), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29.11.2019 (fls. 275/276 e 278/296) alegando em síntese:

- **Questão prejudicial:** A recorrente formalizou a adesão ao PERT em 03/07/2017 pela modalidade de pagamento da parcela inicial da entrada de 5%, sem descontos em 5 parcelas e o saldo foi liquidado em janeiro de 2018. Ou seja, a adesão ocorreu previamente à instauração do procedimento fiscal

que teve início em 20/10/2017, que culminou com a lavratura do presente auto de infração, somente sendo ampliado o parcelamento em 02/02/2018.

- ciente de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e da jurisprudência do STJ, a ora recorrente incluiu na referida modalidade de parcelamento não apenas as importâncias devidas a título de IRPJ e CSLL como também acrescentou os valores referentes às penalidades (multa de mora e juros moratórios), saldando, dentro do prazo estabelecido pela lei, o significativo montante de R\$ 9.777.896,00.
- embora fosse de seu pleno conhecimento a adesão ao PERT e os pagamentos que foram realizados, a autoridade fiscal e a DRJ os desconsiderou completamente ao argumento de que não foram retificadas as DCTFs anteriormente à data de inclusão dos débitos no parcelamento e do próprio início do procedimento fiscal.
- o relatório fiscal acrescenta que não seria possível identificar quais débitos foram incluídos no parcelamento a partir da análise dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização (fls. 158-159), entretanto, de forma totalmente contraditória, utiliza esses mesmos demonstrativos para apurar a base de cálculo do lançamento de ofício (fl. 159).
- a ausência de prévia constituição do crédito tributário, através de DCTF não representa óbice para que o contribuinte ingresse no programa de parcelamento instituído pela lei. E, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que o ato de inclusão em parcelamento representa, nos termos do art. 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 13.496/17, “a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo”, suprimindo, por conseguinte, a necessidade de constituição do crédito tributário por meio de DCTF.
- **Preliminar de Decadência:** não se pode admitir o entendimento perpetuado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a contagem do prazo decadencial teria início a partir do último dia do primeiro e do segundo trimestre de 2013, na medida em que o auto de infração que visa à cobrança de débitos do período de 01/2013 a 06/2013, cuja ciência se deu em 27/03/2018, exige tributos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, os quais foram declarados e pagos na forma do Lucro Real, operando-se, assim, a extinção da obrigação tributária pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN.
- **Mérito (nulidade do auto):** o acórdão recorrido manteve o lançamento tributário, limitando-se a sustentar que “a materialidade consta dos

demonstrativos de fls. 52 e 54 apresentados pela própria empresa durante o processo de fiscalização”. Não há sequer como a recorrente exercer efetivamente o direito ao contraditório diante da total ausência de fundamentação do acórdão DRJ para manter o lançamento tributário. Não houve uma análise dos fatos e fundamentos trazidos pela recorrente em sede de impugnação, afinal, o acórdão DRJ manteve a autuação fiscal com base em meras referências a existência de demonstrativos nos autos.

- o crédito tributário foi constituído com base em premissas e convicções que não se sustentam no plano da verdade material. No caso concreto, a recorrente adotou prática muito comum entre os grandes estabelecimentos varejistas que realizam vendas a prazo: abertura de uma empresa financeira com objetivo de gerir tais operações.
- o trabalho apresentado pela fiscalização em relação ao ano calendário de 2013 foi uma simples reprodução dos elementos apresentados no auto de infração relativo ao ano de 2011, sem qualquer análise acerca da manutenção ou não dos mesmos elementos. Assim, o lançamento está eivado de nulidade, por total ausência dos requisitos básicos para constituição do crédito tributário, inexistindo a necessária subsunção absoluta entre os eventos previstos em lei e os fatos ocorridos no plano concreto, os quais devem ser materialmente demonstrados, a fim de atribuir certeza e exigibilidade ao crédito tributário.
- não há sequer referência à capitulação legal da multa de ofício (75%) aplicada, sem olvidar, ainda, da inclusão arbitrária do mês de janeiro de 2013 dentre o período de lançamento, que, além de atingido pela decadência, conforme já demonstrado no tópico anterior, sequer era objeto de fiscalização.
- diante de todas as inconsistências acima demonstradas, revela-se a insubsistência total do crédito tributário, vez que a impropriedade quanto à descrição dos fatos é manifesta e causa prejuízo à recorrente e ao próprio julgador administrativo, que presume legitimidade do ato administrativo de lançamento, devendo ser declarado nulo de pleno direito.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata de auto de infração para exigência de diferenças de IRPJ e à CSLL apuradas em operações de venda a prazo e concessão de Crédito Direto ao Consumidor com Interveniência - CDCI, efetuadas pelo Contribuinte.

Ao longo de toda instrução processual o contribuinte afirma ter incluído a totalidade dos valores equivalentes à obrigação principal no programa de parcelamento instituído pelo Lei nº 13.496/2017, destaca que os valores englobaram a multa de mora e que a opção pelo parcelamento foi realizada em momento anterior ao lançamento. Como prova foram apresentadas (fls. 43 e seguintes), **ainda na fase de respostas às intimações feitas pela fiscalização** (Termo de Intimação Fiscal 001, data de 17.11.2017), memória de cálculo dos valores parcelados, lista dos fatos geradores incluídos no PERT, comprovante de pagamento das parcelas e tela com recibo de adesão ao programa datada de 03.07.2017.

Embora tais informações constem dos autos, o lançamento foi mantido pela DRJ sob o fundamento de não haver comprovação de que aos valores aqui debatidos estão de fato abrangidos pelo PERT, pois até o momento não havia ocorrido a respectiva consolidação.

Analizando detidamente todas as informações, realmente não há nos autos qualquer documento emitido pela Receita Federal atestando a inclusão dos débitos referentes aos período autuado no parcelamento. No caso os débitos seriam:

2013					
Auto de infração	Principal	Multa	Juros	Juros s/ multa	TOTAL
IRPJ	114.874,78	22.974,96	54.516,97	-	192.366,71
CSLL	37.033,87	7.406,77	17.578,57	-	62.019,21
PIS/PASEP	17.240,49	3.448,10	8.284,70	-	28.973,29
COFINS	79.358,10	15.871,62	38.134,49	-	133.364,21
	248.507,24	49.701,45	118.514,72	-	416.723,41

Curioso é que a base do lançamento toma como referência exatamente esses valores apontados pelo contribuinte (tabela acima, cuja apuração consta das demais tabelas juntas às fls. 43 e seguintes) sem fazer mais explicações. Por sua vez a DRJ, ao analisar o mérito do recurso afirma: *“A própria empresa reconhece que operou com vendas a prazo e concessão de CDCI até junho de 2013, conforme resposta à intimação de fl. 80, afirmando ter efetuado, inclusive, a tentativa de inclusão dos referidos débitos no PERT”*. Para a DRJ a materialidade da exigência foi comprovada com a “confissão” da inclusão dos débitos no parcelamento.

Na visão desta Relatora, há fortes indícios quanto a alegação do contribuinte de os valores estarem incluídos em parcelamento e, diante do impasse posto pela DRJ, entendo que deve o julgamento ser convertido à Unidade de Origem.

Assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência à **Unidade de Origem para que esta verifique qual é o objeto do parcelamento final segundo respectiva homologação, elaborando parecer conclusivo acerca da abrangência por ele dos débitos debatidos no presente processo ou se há quitação do crédito tributário, por outras vias, conforme apontado pelo contribuinte.** Após, vista ao contribuinte por 30 dias para suas considerações.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri